



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.625 - PR (2010/0197605-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. (1) PENA BASE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. INCREMENTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (2) ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ 231. (3) PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica a ações penais em curso como suporte para personalidade voltada para o ilícito, não autoriza a exasperação da reprimenda penal - inteligência da Súmula/STJ 444.

2. Com a redução da pena base ao mínimo legal, resta obviada a incidência da atenuante da confissão espontânea - inteligência da Súmula/STJ 231.

3. Tendo em vista a concessão da ordem, opera-se a redução da pena para dois anos de reclusão. Como entre o recebimento da denúncia, 15/05/03, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 22/11/07, transcorreu período superior a quatro anos, lapso previsto no art. 109, V, do Código Penal, cumpre reconhecer a prescrição da ação, na modalidade retroativa.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação n. 2001.70.03.005971-4 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para dois anos de reclusão, declarando-se, por consequência, a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.625 - PR (2010/0197605-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO, que em sede de apelação, confirmou a condenação do paciente pela prática de sonegação fiscal, reduzindo a pena privativa de liberdade para dois anos e dois meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito (AP 2001.70.03.005971-4).

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal consistente em erro na dosimetria, porquanto militou em seu desfavor a circunstância judicial relativa à personalidade, dado que, a despeito de não existirem, à época, condenações transitadas em julgado, haveria registros de processos penais contra o paciente, desde o ano de 1985. Desta forma, ter-se-ia a necessidade de modificação da pena, que restou, em segundo grau, incrementada em dois meses.

Asserem que a dosimetria ainda se ressentiria da desconsideração da confissão espontânea, que poderia ter reduzido, em razão da atenuante respectiva, a reprimenda.

Apontam que o paciente completou 70 anos em 03/01/2008, tendo sido publicada a sentença em 11/01/2008. Assim, diminuída a pena para o mínimo legal, de rigor seria a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, visto que entre o recebimento da denúncia, 15/05/2003, e a sentença, proferida em 22/11/2007, teria sobrevivido o lapso temporal de quatro anos.

Destacam que a conduta social do paciente é exemplar, particularidade que não foi considerada quando da primeira fase da construção da resposta penal. Sublinham que o paciente já recebeu diversas condecorações, inclusive da Justiça do Trabalho, sendo cônsul honorário de Portugal.

Requer, liminarmente, a suspensão do início da execução, que tem audiência admonitória designada para 23/11/2010. No mérito busca o afastamento da circunstância judicial personalidade; a consideração de sua ótima conduta social e da atenuante da confissão espontânea, com a anulação da sentença e do acórdão da apelação. Atendido ao exposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer também, a extinção da punibilidade pela prescrição. Por fim, caso negada a ordem, que seja assegurada ao paciente, em razão de sua idade avançada e pelos problemas de saúde (angina, diabetes e refluxo gatroesofágico) que a sua prisão seja domiciliar.

A liminar foi indeferida, fls. 303-305.

As informações foram prestadas, fls. 321-337 e 342-351.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino P. dos Santos, opinando pela concessão da ordem para reduzir a pena do paciente ao mínimo legal, e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade.

Segundo as últimas informações, o paciente já iniciou o cumprimento da pena.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.625 - PR (2010/0197605-7)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. (1) PENA BASE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. AÇÕES PENAIAS EM CURSO. INCREMENTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (2) ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ 231. (3) PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica a ações penais em curso como suporte para personalidade voltada para o ilícito, não autoriza a exasperação da reprimenda penal - inteligência da Súmula/STJ 444.

2. Com a redução da pena base ao mínimo legal, resta obviada a incidência da atenuante da confissão espontânea - inteligência da Súmula/STJ 231.

3. Tendo em vista a concessão da ordem, opera-se a redução da pena para dois anos de reclusão. Como entre o recebimento da denúncia, 15/05/03, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 22/11/07, transcorreu período superior a quatro anos, lapso previsto no art. 109, V, do Código Penal, cumpre reconhecer a prescrição da ação, na modalidade retroativa.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação n. 2001.70.03.005971-4 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para dois anos de reclusão, declarando-se, por consequência, a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente impetração possui dois pedidos sucessivos, o primeiro refere-se à correção da dosimetria, dado que a pena base teria sido incrementada indevidamente e, na segunda fase, teria ocorrido a iníqua desconsideração da atenuante da confissão espontânea. O segundo, diz respeito ao advento da prescrição.

Colhe-se do aresto da apelação, no que interessa, o seguinte:

Por seu turno, em relação ao réu Amorim Pedrosa Moleirinho, considerando tão-somente a condenação que lhe foi imposta na sentença *a quo* (dois anos e seis meses de reclusão), não há falar, *prima facie*, em perfectibilização da prescrição. Isto, porque a pena cominada ao referido acusado remete ao patamar prescritivo de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), período este superior aos interregnos existentes entre a data do delito (30/04/1997 - fl. 35, Apenso) e os marcos interruptivos previstos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117 do Código Penal, a saber na hipótese dos autos: 1) recebimento da denúncia em 15/05/2003 (fl. 09); 2) publicação da sentença condenatória em 22/11/07 (fl. 240).

Também, inexistente substrato fático a amparar a aplicação do art. 115 do CP (que prevê a redução do lapso prescricional em razão da idade do acusado), como pretende a defesa, pois o acusado implementou 70 (setenta) anos de idade em 03/01/2008, posteriormente, portanto, à publicação do decreto condenatório, sendo este o marco estabelecido no dispositivo legal em comento, e não o trânsito em julgado da decisão, como intenta o acusado. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

No caso em tela, não se verifica a ocorrência de competência originária deste Colegiado, tampouco a existência de sentença absolutória sujeita a reforma por este Tribunal. Já a situação de parcial reforma do *decisum* condenatório expressa no julgamento em epígrafe liga-se à alteração substancial da condenação do agente (materialidade e/ou autoria do delito), e não com aspecto acessório da condenação, como o apenamento imposto ao condenado. Logo, sob nenhuma hipótese há falar que o réu se beneficia da redução do lapso prescricional previsto no art. 115 do CP.

(...)

IV- Dosimetria da pena

No tocante à dosimetria da pena, observo que o juízo *a quo* fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando desfavorável apenas uma das circunstâncias do art. 59 do CP, a personalidade.

Neste ponto, gize-se que a personalidade do agente, na lição de Mirabete (Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Atlas, 1992. p.278), está ligada "*às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco ao seu temperamento*". Na espécie, correta a avaliação do magistrado singular ao considerar a personalidade do réu voltada à prática criminosa. **Isto porque as certidões de fls. 228/230 revelam que o acusado foi denunciado em outras ações penais (16 ações penais públicas), mostrando-se adequada a valoração negativa desta vetorial.**

Entretanto, merece reparos a sentença *a quo* no que tange à carga atribuída (acréscimo de seis meses na pena-base) ao reconhecimento da vetorial desfavorável.

O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias (TRF 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 200572110007637/SC, Rel.ª Des.ª Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 02.05.2007). Dessa forma, na espécie delitiva em comento, cujo tipo prevê uma sanção reclusiva de 02 a 05 anos, ter-se-ia um incremento de 67,5 dias, ou seja, aproximadamente 2 meses por vetorial negativa.

No entanto, tenho que o rigor punitivo não pode, de forma alguma, traduzir um conceito de lógica puramente matemática, mas, sim, um critério de política criminal, evitando-se um quantitativo exacerbado de pena, pois a finalidade última da reprimenda criminal não é a de eternizar, e muito menos infernizar, a situação do apenado. Para reintegrá-lo ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, torna-se fundamental dinamizar o tratamento prisional, estimulando-o e preparando-o para o retorno, o que não se dá mediante a imposição de penas mais severas.

A condenação do réu deve ser na medida certa de sua culpabilidade e imposta de forma necessária e suficiente à reprovação da infração penal perpetrada, servindo como exemplo negativo para a comunidade e, dessa forma, contribuindo com o fortalecimento da consciência jurídica à medida que procura satisfazer o sentimento de justiça do mundo circundante. Eis o mais relevante papel da atividade jurisdicional: dar ao caso concreto o justo julgamento. A jurisprudência não pode, e nem deve, apresentar papel meramente inerte e amorfo de aplicação automática da lei, de operação mecânica de submissão do fato à norma. Realmente, *"o juiz criminal, ao individualizar as penas na sentença, deve fazê-lo (...) imbuído, sempre, desse sentido de humanidade. Sem ele as penas voltarão a ser o 'mal' contra o crime, como propunham os clássicos, desprovidas de finalidades construtivas ou integradoras."* (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 39).

A partir desta perspectiva é que, penso, o critério do termo médio aludido deva ser utilizado tão-somente como limitador do máximo de acréscimo a ser procedido por circunstância judicial desfavorável, havendo o magistrado, casuisticamente, de valorar a situação de cada réu, graduando, individualmente, o *quantum* de elevação a que o mesmo faz jus em cada vetorial negativa que ostente.

Dessarte, na hipótese em testilha, diante da constatação de apenas uma vetorial desfavorável (personalidade), a pena-base deve ser reduzida para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto.

(...)

Por sua vez, a prestação pecuniária atinge plenamente o fim a que se destina, auxiliando na reparação do dano e prevenindo a reincidência, devendo ser considerado que é motivo comum para a prática dos delitos fiscais a obtenção de lucro em detrimento da Fazenda Pública.

Destaco, por oportuno, a inocorrência de violação aos arts. 107, IV, c/c 109, IV, 110, § 1º, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal.

Ante o exposto, voto por:

(...)

b) dar parcial provimento à apelação do réu Amorim Pedrosa Moleirinho para reduzir a pena definitiva ao patamar de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos da fundamentação supra. (fls. 160-170).

Ao que se percebe, o Tribunal *a quo*, a despeito de diminuir a pena base, reconhecendo na sentença excesso na exasperação, manteve a incidência da circunstância judicial da personalidade.

É importante registrar, de saída, que se consolidou o entendimento de que, no âmbito estreito do *habeas corpus*, não é possível promover o redimensionamento da pena, quando a matéria envolver exame de material fático-probatório:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Todavia, *in casu*, ao que percebo, é viável corrigir-se a ilegalidade que, a meu sentir, ocorreu no acórdão atacado. A formulação choca-se com a compreensão firmada por esta Corte. De tão reiterada, cristalizou-se o seguinte enunciado:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

(Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

O Tribunal *a quo*, ao incrementar a pena base, fê-lo com base na existência de 16 denúncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, então, carência de motivação válida. Lembre-se que a fixação da pena é operação lógica e formalmente estruturada, que deve ser motivada em todas as suas etapas. Contudo, não é o que se depreende da condenação em foco.

Fez-se, no meu sentir, tábula rasa do princípio da presunção de inocência ao se reportar a ações penais em curso. Não se mostra suficiente, para o fim proposto, aumentar a reprimenda, mesmo que se servido de feitos que possuam sentença penal condenatória, a qual poderá, quiçá, submeter-se a reforma.

Desta forma, conclui-se inexistirem elementos aptos a conduzirem ao enrijecimento da resposta estatal.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta Casa de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, utilizando-se, entre outras, de expressões como: "dolo direto e intenso", "péssimos antecedentes", "má conduta social" e "personalidade voltada para o delito". Dessa forma, não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a elevada exacerbação da reprimenda.

III - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

IV - Ademais, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base (Precedentes).

V - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

VI - Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ordem concedida. Habeas Corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 128.399/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO CULPOSA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Por mais que a instância inferior não tenha conhecido da prévia impetração é possível a esta Corte cuidar da matéria, diante da existência de patente ilegalidade. In casu, a referência genérica aos termos do art. 59 do Código Penal não autoriza o incremento da pena base. Da mesma forma, não se reveste de juridicidade o afastamento, em tais condições, da substituição da sanção corporal por restritivas de direito.

2. Ordem não conhecida e, concedido habeas corpus de ofício para reduzir as penas privativas de liberdade do paciente para dois anos de reclusão, pela prática de porte de arma, e, para um mês de detenção, em razão da receptação culposa; determinada ainda a substituição das penas corporais por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

(HC 58983/RJ, de minha relatoria, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Não é lícito se valorarem negativamente, no processo de fixação da pena-base, elementos próprios do tipo a título de circunstâncias judiciais. 3. A majoração da pena pela circunstância que ter sido o réu prefeito municipal não é idônea, uma vez que inerente ao tipo penal praticado. 4. É correto o recrudescimento da pena daquele que é o articulador do crime, o líder, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta. 5. Ordem concedida, para reformar o acórdão atacado, bem como a sentença monocrática, tão-somente na parte referente à dosimetria da pena, a fim de que, sem prejuízo da condenação, outra seja elaborada, excluindo-se da análise da culpabilidade o fato de o réu ser prefeito e atentando-se para a proporção que deve haver entre a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o aumento da pena-base. (HC 60440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 235)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade na dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Hipótese em que o Julgador de 1º grau afirmou que a pena-base não poderia ser fixada no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias e conseqüências do crime, a personalidade do réu e o fato de ter cometido homicídio duplamente qualificado. A simples alusão à gravidade das circunstâncias e conseqüências do crime não pode ser tida como suficiente para a exasperação da pena-base, uma vez que são inerentes ao tipo qualificado de homicídio. IV. Deve ser reformado o acórdão recorrido e a sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra sentença seja proferida com nova e motivada fixação da pena, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 54986/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 493)

Prosperando a concessão da ordem para reduzir a pena base ao mínimo legal, resta obviada a pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea. *In casu*, todavia, tal circunstância não repercutirá no cômputo sancionatório, à luz do disposto no seguinte enunciado sumular:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999 p. 76)

Com o afastamento do aumento decorrente da circunstância judicial da personalidade, tem-se que a pena é reduzida a dois anos de reclusão.

Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 15/05/03, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, datado de 22/11/07, transcorreu período superior a quatro anos, lapso previsto no art. 109, V, do Código Penal. Cumpre, então, reconhecer a prescrição da ação, na modalidade retroativa.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial, concedo a ordem para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação n. 2001.70.03.005971-4 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para dois anos de reclusão, declarando-se, por consequência, a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0197605-7

HC 188.625 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200170030059714 50021397620104047003

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DANIEL REVETRIA BRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.